

UMA AFRICANA “LIVRE” VENDEIRA DE FATOS OU A “PENÉLOPE AFRICANA” (Recife, 1830-1844)

Maciel Henrique Silva

Mestre em História pela UFPE; Prof. do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – CEFET-PE

Em 1831, a escuna Clementina conduzia para Pernambuco 188 escravos, entre africanos e africanas, quando teve sua carga apreendida no litoral norte pernambucano. Nele vinha a africana Cândida Maria da Conceição, ou quem depois veio a ser assim nomeada. O seu nome antigo, bem como a sua origem, parece irrecuperável. Os registros não esclarecem de qual nação Cândida provém. O seu nome é um código comum da linguagem senhorial, e representa a imagem que dos escravos se espera, denotando ideais costumeiros de fidelidade, candura, submissão, passividade. Assim, muitas escravas eram nomeadas Fidélia, Clemência, Pacífica, Cândida, nomes que, de modo sintético, *enclausuravam-nas* também lingüisticamente.¹

Mas Cândida se enquadrava juridicamente em uma categoria nova, criada em razão da pressão inglesa no combate ao tráfico de escravos, e que era a de ‘*africana livre*’. Não era, portanto, escrava, forra ou plenamente livre, uma vez que vivia com a liberdade suspensa sob uma situação que Robert Conrad denominou de “legalidade dúbia”.² A lei vigente estabelecia que os africanos traficados ilegalmente seriam imediatamente emancipados, embora devessem passar por um período de 14 anos de aprendizado e adaptação à nova terra, para só então serem inseridos no grupo dos livres. Esta medida se justificaria, portanto, por um apelo humanitário. Cândida, sob a condição acima prevista, havia sido considerada liberta em 11 de outubro de 1831, e arrematada por um particular, de nome Marcolino José Ferreira, no dia 14 de Janeiro de 1832.³ Pelos termos de arrematação, Marcolino ficaria responsável por ensinar um ofício a Cândida, vesti-la, alimentá-la e ensinar-lhe a doutrina cristã. Seus serviços foram arrematados por 12\$000 réis anuais, e ela deveria trazer \$480 réis diários para seu contratante.

Era preciso ser uma ótima vendedora para todos os dias cumprir esse valor, mas seria provavelmente com tais recursos que Marcolino a sustentaria, ficando ainda com o restante. A acreditar em Cândida e nos depoimentos a seu favor, ela seria de fato uma excelente vendedora, pois suas testemunhas afirmam que ela mesma se mantinha com “*seu pequeno negócio*”.⁴ Mesmo considerando gastos eventuais, tratava-se de um negócio muito vantajoso para o arrematante. Mesmo assim, Marcolino julgou melhor alugar Cândida, e assim evitar os gastos com sua manutenção, que ficaria a cargo da locatária.⁵

No final de 1842, Marcolino já havia falecido. Cândida apenas começara a mover uma *Ação de Justificação* pela qual desejava comprovar que poderia *viver sobre si*, sem necessidade de tutela e que, portanto, deveria adquirir plena autonomia como previa o Alvará de 1818. A partir de então, tinha início uma querela que envolveria a africana e a viúva do falecido, d. Anna Nobre Ferreira, permeada por interpretações diversas do significado da liberdade e dos códigos culturais vigentes relativos à *moral* e aos *bons costumes*.⁶

Além do suporte indispensável do advogado José Bernardo Galvão Alcanforado, dois taberneiros portugueses testemunharam favoravelmente à causa da vendeira de fatos, afirmando que ela “sabe a Doutrina Cristã” e que “é de bons costumes”; além dos taberneiros, havia outra testemunha, e todos ofereceram idêntico depoimento. E Cândida ainda conseguira que nove testemunhas declarassem conhece-la, confirmassem seus “bons costumes”, e julgassem-na “muito bem morigerada, e com capacidade de viver sobre si, independente de curador, e com o uso que tem de Fateira pode ganhar para sua subsistência.”⁷

Mas d. Anna Nobre não estava nem um pouco disposta a perder os serviços de Cândida, e usou de todos os argumentos possíveis, desde aqueles supostamente respaldados pela interpretação judicosa da lei, até aqueles que não passavam de consensos comuns e representações buscados diretamente no universo cultural compartilhado pelos demandantes. Viúva, e com filhos cujo número e idade não foram mencionados, certamente havia um componente de necessidade econômica no seu esforço em manter Cândida atrelada ao

contrato de locação. No dia 12 de março de 1843, a arrematante responde à notificação do Juízo e nomeia um advogado, iniciando-se assim um embate desigual de representações entre a viúva – mulher supostamente de honra, valorizada socialmente pelo casamento e filhos legítimos, e talvez pela cor – e a africana livre, para quem a dificuldade em comprovar a adoção dos princípios culturais prescritos e a aquisição de uma plena “perfeição”, como exigia a lei, constituirá uma tarefa difícil, diante dos obstáculos pautados pelo ceticismo da elite em acreditar em uma vendeira de cor, africana, que adentrava o mundo da rua (tido como lugar desonroso para uma mulher decente) quase todos os dias.

O principal argumento da viúva visa atingir a imagem da vendeira. Afinal, o próprio Alvará de 1818 impunha condições diretamente ligadas ao caráter dos africanos para emancipá-los ou não. Logo no início, d. Anna julga que a africana fora seduzida,⁸ e que “de mãos dadas com seus adoradores tem incomodado este respeitável Juízo, a fim de ver se, iludindo-o, pode com plena liberdade, e mais franqueza entregar-se às orgias, e devassidão, para o que, na verdade, está magistralmente habilitada.”⁹ Dessas acusações de licenciosidade e devassidão é que advém a ironia de alcunhar Cândida de *Penélope Africana*, insinuando assim que só ela e seus ‘adoradores’ a consideravam tão perfeita. Para a viúva, a vendeira estaria inapelavelmente se entregando à prostituição, e fora levada a demandar por sua liberdade pela sedução das testemunhas, particularmente os portugueses proprietários de tavernas. No séc. XIX era comum associar tabernas a um comportamento vicioso. Teria sido pela sociabilidade da venda e pelos laços de vizinhança que Cândida mantivera contatos com os taverneiros.¹⁰

D. Anna acusou a africana de ter um gênio *violento, inquieto, desvairado, atrabiliário*. O que implica dizer que, do ponto de vista da viúva, Cândida não poderia jamais ser posta *ao ganho*, situação que lhe propiciaria maior autonomia. Ao contrário, o sistema de aluguel, com vigilância por parte do locador, seria o menos nocivo aos seus interesses. Cândida, na visão da viúva, não teria os requisitos morais necessários para ser uma “*boa vendeira*”.

A viúva não precisou provar todas as acusações impingidas à africana *livre*. Não foram apresentadas testemunhas que confirmassem o fato alegado de que a vendeira se vestia com as roupas destinadas a vender, nem havia também documento que comprovasse a agressão física a um escravo. O único documento que, de certa forma, funcionou como um depoimento, tratava-se de uma carta supostamente escrita pela mulher a quem Cândida estava alugada.¹¹ O advogado de Cândida suspeitou de que a carta era falsa, mas os juízes não exigiram comprovação por parte da viúva. Na carta, acusava-se Cândida de ser um tanto ‘desregrada’ (referindo-se a ‘*desmanxos*’, e ‘*vadiações*’) e de causar algum prejuízo por não vender as roupas. Difícil afirmar se a carta era verdadeira ou falsa. Mas o interessante é que ela expressa e insinua sentidos e interpretações compartilhados pelo universo cultural dos que viviam do serviço de outras pessoas, estas geralmente de cor. Era muito comum que criados e criadas, vendeiros e vendeiras de rua, de condição escrava ou não, fossem objeto dos comentários negativos de seus senhores e patrões, como um instrumento de controle: ao trocarem informações sobre a africana *livre*, os possuidores do serviço dela estavam tacitamente tratando-a como escrava, alguém sobre quem deve recair a vigilância senhorial.

A defesa de Cândida não contestou diretamente os incisivos ataques à sua moralidade. Contestou, todavia, pontos mais gerais que lhe atribuíam características de mau comportamento, bem como aqueles relativos a sua capacidade para o trabalho. Opondo-se ao argumento que mencionava as despesas, o advogado afirma que Cândida dava lucros equivalentes a 15\$000 réis mensais. Logo, durante os 11 anos em que trabalhou para a viúva, ela já tinha compensado *abundantemente* as despesas, e além disso a longa experiência e socialização decorrentes desse tempo haviam-na tornando capaz de plena autonomia. Isto é, a africana tinha cumprido a sua parte no contrato: prestado serviços lucrativos suficientes para a indenização das despesas da arrematante e adquirido as condições sócio-culturais básicas exigidas pela lei para sua inserção no grupo dos livres.

Havia ainda outro argumento a contestar. A africana seria ‘rixosa’, como se afirmava comumente na época de tantas mulheres negras e mestiças? Faria ela os distúrbios de que era acusada? O seu defensor não negou o caso específico do ferimento cometido por Cândida a um escravo, mas alegou que não havia prova de que o crime tenha ocorrido, e que, mesmo sendo verdade, o fato não a tornaria *rixosa* ou *de maus costumes*. Além do que, deveriam ser verificados os motivos do crime. O advogado qualificou o acontecimento como um “fato isolado, que não pode estabelecer prova do caráter, e costumes da Justificante”.¹² A rua, enquanto ambiente onde se dá a vida social de grande parte de negras e mestiças, era um espaço repleto de situações conflituosas, envolvendo pessoas de mesma cor e condição social ou hierarquicamente diferentes. Roubo, estupros, agressões físicas, assédios, palavrões eram freqüentes. Viver nas ruas demandava da parte das negras e mestiças atitudes de autoproteção, o que significava um comportamento pouco aceito pelos rígidos códigos do patriarcalismo.¹³ Não é, portanto, improvável que Cândida tenha mesmo agredido um escravo pelas ruas. Daí a considerar tal ato um índice dos *maus costumes* da africana já é outra coisa. Entretanto, para a época, qualquer ato ou gesto mais insubmisso da parte de pessoas de grupos sociais inferiores era visto como sinal de rebeldia ou ingratidão pela elite branca. Cândida talvez tivesse violado o limite tênue entre o *certo* e o *errado*, e além disso a viúva insistia em situá-la no limite do *desonroso*, do comportamento sexual imoral, em oposição à sexualidade austera que se exigia das mulheres *honradas*, em geral tidas como mulheres brancas.

Derrotada na primeira instância, Cândida ainda não desistiria. Determinada a continuar o embate, mandou lavrar termo de apelação, voltando-se agora para o Tribunal da Relação, na esperança de que este Tribunal reformasse a sentença exarada pela 1ª Vara do Recife. José Bernardo Galvão Alcanforado lamenta que o Juiz tenha desprezado o depoimento das três testemunhas, e tece comentários que põem em dúvida a letra da lei e a realidade vivida pelos africanos livres. Por mais que reafirme sua confiança na legislação, deixa transparecer certo

ceticismo em relação a seu efetivo cumprimento. Os serviços que os africanos prestavam seriam apenas para compensar os gastos dos arrematantes, não para mantê-los sob um regime de “disfarçada escravidão”. Entretanto, os arrematantes particulares interpretavam a arrematação como escravização de fato, e não como uma responsabilidade pela socialização e efetiva emancipação dos seus arrematados.¹⁴

O advogado da viúva, por sua vez, julga a lei relativa aos africanos como portadora de virtudes humanitárias que deveriam ser cumpridas. Entretanto, libertar Cândida antes dela se tornar capaz para a vida dos livres seria um ato contrário à caridade. Mais uma vez, o componente sexual aflora grosseiramente no documento. Haveria, da parte dos defensores da africana, interesse em prostituí-la, e por isso estariam criando imaginariamente uma perfeição que não existia em sua “Penélope africana”.¹⁵ Pode-se imaginar que, quanto à perfeição, Cândida não devia ser uma Penélope – ideal talvez inatingível para qualquer mulher –, mas quanto à perseverança e o trabalho incansável de tecer e desmanchar os fios que a fariam reencontrar a liberdade, ela seria mesmo uma Penélope.

A representação que preponderou foi a de que Cândida era uma preta rebelde, em uma época onde a rebeldia incluía não somente a radicalização e o enfrentamento entre a elite e seus subordinados, mas uma multiplicidade de gestos cotidianos. O que o documento não diz abertamente, mas deixa indícios, é a falência da negociação que deve ter acontecido entre Cândida e a arrematante de seus serviços. O comportamento da vendeira não se amoldou ao espírito negociador de muitos outros em condição similar a sua. Essa negociação falida, ou sequer tentada, deve ter levado a fateira a mover a ação contra os interesses da viúva.¹⁶

O insucesso de Cândida não deve surpreender, afinal ela não estava lutando contra um plano maquiavélico da burocracia imperial para manter os africanos na condição de escravos, mas contra algo que estava inscrito na própria sociedade escravista e patriarcal, e que vinha a ser a visão de que os africanos eram perigosos para a ordem social, seja por seu potencial de resistência, seja pela incompatibilidade entre seu status de livre e a hierarquia escrava, como

notou Beatriz Gallotti Mamigonian.¹⁷ O contexto de formação do Estado Nacional, por sua vez, também não era favorável aos africanos de modo geral. A tensa conjuntura política pós-Abdicação – e mais ainda pós-revolta dos Malês de 1835 – era particularmente complicada para os negros em geral, e sobretudo para os inúmeros africanos/as lançados ilegalmente em grandes contingentes no país após 1831. Acusavam-se os africanos/as de serem moralmente corruptos e, logo, distantes do ideal de “povo ativo e morigerado” acalentado pela elite imperial. Na verdade, a idéia de construir uma “nação” morigerada e trabalhadora passava pela resolução do problema da mão-de-obra. Nesse sentido, segundo Jaime Rodrigues, “O africano foi se tornando um mau trabalhador nos discursos dos parlamentares, especialmente no início da década de 1830.”¹⁸ Diante desse contexto adverso, dificilmente as autoridades judiciais da Corte dariam ganho de causa à vendeira africana *livre*.¹⁹

Para Beatriz G. Mamigonian, os africanos *livres* reconheciam sua condição como a de escravos, e eram pautados por esse reconhecimento que eles exigiam dos arrematantes que cumprissem as mesmas obrigações que deviam cumprir com seus escravos. A mesma autora assinala ainda que uma arma freqüentemente usada nas petições de emancipação era dirigir as reclamações ao governo oficial, mas tal arma somente seria utilizada quando os africanos percebiam que “o tempo tinha se tornado favorável”.²⁰ É nesse sentido que o caso da vendeira Cândida se torna particularmente interessante. Ela, como vimos, não esperou ao menos que se completasse o termo de arrematação com seus 14 anos de serviço. Do mesmo modo, ela não estava reclamando de possíveis maus-tratos, estava sim contando com suas próprias qualidades e com os dispositivos legais que a beneficiavam. Não foi suficiente.

A história de Cândida é a história de uma luta árdua para alcançar a autonomia, ainda que precária, e sair de uma situação de liberdade fictícia em que vivia. A ironia do advogado de d. Anna Nobre, ao chamar Cândida de “Penélope Africana”, pode ter seu sentido revertido, indicando aquela que tenta sem cessar alcançar sua liberdade. Se ela não era “casta” como Penélope, certamente era persistente e perseverante em seus objetivos. A viúva que dela

extraía o aluguel mensal, respaldada por seu advogado, conseguira construir um conjunto de representações maniqueístas que lhe valeram continuar na posse dos serviços de Cândida. Opôs sua reputação de *viúva honesta* – provavelmente branca ou tida como tal – à condição da vendeira preta, que seria sexualmente sem honra, propensa a licenciosidades, freqüentadora de tabernas, briguenta.

¹ Para os nomes dos escravos, Cf. SCHWARCZ, Lilian Moritz. **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 174; uma descrição pormenorizada do apresamento da escuna está em CARVALHO, Marcus, J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1998, pp. 244-246.

² CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 55.

³ Ver fl. 4v da Apelação Crime (1843-1844). Apelante: Cândida Maria da Conceição; Apelada: D. Anna Nobre Ferreira. (AHGP), Tribunal da Relação. Daqui adiante abreviada para “Processo”.

⁴ Os depoimentos situam-se da fl. 6 à 10v do Processo.

⁵ Alugar africanos e africanas livres não era expressamente proibido aos arrematantes, e ao menos no Rio de Janeiro essa era uma prática muito comum. Cf. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a Liberated African in Brazil: Labour and Citizenship in the nineteenth century**. University of Waterloo, Ontario, Canada, 2002, pp. 99-100.

⁶ Já em 1839, Cândida havia tentado pela primeira vez ser emancipada, mas sem sucesso.

⁷ Fl. 27 do Processo.

⁸ No contexto do documento, seduzir (do latim, *seducere*) significa não apenas induzir alguém ao erro ou ao mal, mas ainda tem o sentido mais comum de levar alguém a ter relações sexuais. Uma sedução que parece ser recíproca, pois as testemunhas são descritas como “*seus adoradores*”; o que implica reconhecer uma possibilidade real de Cândida ter investido seus encantos sexuais e outras artes de convencimento para trazer os taverneiros para seu lado. Sidney Chalhou, no excelente texto de *Visões da Liberdade*, aponta para esse jogo de sedução em que o sedutor é seduzido. Ver o caso da escrava Fortunata em CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 109.

⁹ Fl. 14 do Processo.

¹⁰ Fl. 14v do Processo.

¹¹ Fl. 20 do Processo.

¹² Fl. 25v do Processo.

¹³ Cf. SOARES, Cecília. ‘*A negra na rua, outros conflitos*. Pp. 35-47. In SARDENBERG, Cecília M. B. Et. al. (orgs.) **Fazendo Gênero na Historiografia Baiana**. Salvador: NEIM/UFBA, 2001.

¹⁴ Fl. 33 do Processo.

¹⁵ Fl. 35 do Processo.

¹⁶ Para a negociação escrava e seus limites, Cf. REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; GOMES, Flávio dos Santos. **História de Quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; e CARVALHO, Marcus, J. M. de. Op. Cit.

¹⁷ Cf. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Op. Cit., p. 105.

¹⁸ Cf. RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas: São Paulo, Editora da UNICAMP/CECULT, 2000.

¹⁹ Cândida, mais uma vez derrotada no Tribunal da Relação de Pernambuco, interpôs um Recurso de Revista ao Supremo Tribunal do Rio de Janeiro. A partir de então desconhecemos os rumos da querela.

²⁰ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Op. Cit., p. 101.